



Câmara Municipal de Sesimbra

Regulamento do Conselho Coordenador da Avaliação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, adiante designado por CCA, da Câmara Municipal de Sesimbra, adiante designada CMS, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de Setembro.

Artigo 2.º

Composição do CCA

1 — O CCA é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

2 — Integram ainda o CCA:

- a) Os vereadores que exerçam funções a tempo inteiro;
- b) O dirigente responsável pela área de recursos humanos;
- b) Três a cinco dirigentes, designados pelo presidente da câmara;
- d) O presidente da assembleia municipal, ou outro elemento da mesa em que seja delegada a competência.

3 – O CCA tem composição restrita aos membros do órgão executivo constantes do respectivo conselho quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes intermédios.

Artigo 3º

Secção autónoma para avaliação do pessoal não docente

1 – Para efeitos de apreciação das questões relativas à avaliação do pessoal não docente, dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, vinculado à CMS é criado, no âmbito do CCA, nos termos do disposto no nº 3 do art. 3º da Portaria nº 759/2009, de 16 de Julho, uma secção autónoma presidida pelo vereador com competências delegadas na área da educação ou recursos humanos, com a seguinte composição:

- a) – Vereador com competências delegadas na área da educação/ recursos humanos;
- b) – Director de departamento responsável pela área da educação;
- c) – Director de departamento responsável pela área de recursos humanos;
- d) – Director ou directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, ou os seus representantes.



2 – As competências genericamente atribuídas ao CCA e respectivo presidente consideram-se igualmente cometidas aos membros que integram a secção restrita do CCA, no âmbito da respectiva intervenção.

Artigo 4.º

Competências do CCA

Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 21º do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de Setembro, são competências do CCA:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 — Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública e do SIADAP 3 — Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores da CMS ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados;
- f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Artigo 5.º

Competências específicas do presidente do CCA

Ao presidente do CCA compete, especificamente:

- a) Exarar despacho de nomeação dos membros do Conselho;
- b) Representar o Conselho;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas por este órgão;

Artigo 6.º

Funções de secretário

1 — O presidente do CCA pode designar um secretário, ao qual cabe, designadamente:

- a) Secretariar as reuniões;
- b) Organizar o expediente e arquivo do CCA;
- c) Apoiar o presidente nas convocatórias e preparação das ordens de trabalho;
- d) Elaborar as actas das reuniões do CCA.

2 — Ao secretário não é conferido direito de voto.



Artigo 7.º

Convocação das reuniões e ordem de trabalhos

1 — As convocatórias devem indicar os assuntos a tratar e a data, hora e local da reunião, sendo acompanhadas de toda a documentação a eles respeitantes.

2 — As convocatórias devem ser efectuadas com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 8.º

Presenças nas reuniões e condições de deliberação e votação

1 — O conselho só pode deliberar na presença de mais de metade dos seus membros.

2 — Não é permitida a substituição dos membros do CCA, com excepção do presidente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento.

3 — As deliberações são efectuadas por votação nominal.

4 — Nas deliberações de natureza consultiva não é permitida a abstenção.

5 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

6 — As votações que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades de pessoas, são tomadas por escrutínio secreto

7 — Em caso de empate:

a) Tratando –se de votação nominal, o presidente tem a prerrogativa do voto de qualidade;

b) Tratando –se de votação por escrutínio secreto, é a mesma repetida. Caso subsista o empate haverá lugar a votação nominal.

8 — O presidente exerce o direito de voto em último lugar.

9 — Os membros do CCA podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

Artigo 9.º

Reuniões alargadas e audições

1 — O CCA pode, sempre que o entenda necessário, convocar avaliadores e ou avaliados, no sentido de se munir de informação necessária à fundamentação de uma posterior deliberação.

2 — A participação nas reuniões do CCA, de qualquer dos elementos referidos no número anterior, não confere o direito de voto.

Artigo 10.º

Calendário de intervenção no processo de avaliação

1 — O CCA reunirá ordinariamente de acordo com o calendário seguidamente indicado, bem como sempre que for julgado necessário, por convocatória do seu presidente.

2 — No decurso do último trimestre do ano anterior ao da avaliação o CCA reunirá com o objectivo de estabelecer orientações para:

a) Uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;

b) A fixação de indicadores, em particular os relativos à superação de objectivos;



c) A validação das avaliações de Desempenho relevante, Desempenho inadequado e reconhecimento de Desempenho excelente;

3 — Durante a segunda quinzena do mês de Janeiro do ano seguinte ao da avaliação o CCA reunirá para:

a) Proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização, de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores;

b) Iniciar o processo conducente à validação dos desempenhos relevantes e desempenhos inadequados;

c) Iniciar o processo conducente ao reconhecimento dos Desempenhos excelentes.

4 — Durante a primeira semana do mês de Março do ano seguinte ao da avaliação o CCA reunirá para:

a) Validar as propostas de avaliação com menções de desempenho relevante e de desempenho inadequado;

b) Analisar o impacto do desempenho, designadamente para efeitos do reconhecimento de desempenho excelente.

5 — Até ao final da segunda quinzena do mês de Março do ano seguinte ao da avaliação, o CCA deverá:

a) Exarar declaração formal do reconhecimento dos desempenhos excelentes e mandar proceder à sua publicitação interna;

b) Devolver aos avaliadores os processos não validados, com a fundamentação da não validação, determinando um prazo para a reformulação da proposta de avaliação ou para fundamentar adequadamente a não reformulação;

c) Estabelecer a proposta final de avaliação, no caso de não acolhimento da fundamentação referida na alínea b) do presente artigo, remetendo-a ao avaliador para que dela seja dado conhecimento ao avaliado.

Artigo 11.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei sobre os casos em que é devida a publicitação dos resultados do processo de avaliação, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como todos os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo, ficam sujeitos ao dever de sigilo.

Art.12º

Aplicação Supletiva

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicam-se supletivamente as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, bem como a legislação em vigor relativa ao Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIADAP).



Artigo 13.º

Disposições transitórias

Os prazos fixados no presente regulamento deverão ser convenientemente adaptados, no que se refere ao ano de avaliação de 2010, para que se possa dar cumprimento ao disposto na lei, sem prejuízo da qualidade do processo de avaliação.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

